

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – Esta Convenção aplica-se aos trabalhadores de condomínios residenciais, comerciais e mistos, fechados ou não, horizontais ou verticais e outros representados pelo **SINTECONCS – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS E TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTERS E CENTROS EMPRESARIAIS DA CIDADE DE SALVADOR** e aos condomínios representados pelo **SECOVI – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS DO ESTADO DA BAHIA**.

DA VIGÊNCIA E DATA BASE

CLÁUSULA SEGUNDA – As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho de 01.01.2014 à 31.12.2014, exceto para os empregados em Shoppings Centers, que a vigência será de 01.05.2014 à 31.12.2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – A data-base da categoria é o dia 1º de janeiro.

DO PISO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA – O salário base do profissional empregado em Condomínio representado pela **SECOVI – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS DO ESTADO DA BAHIA**, será de:

- A) Administrador de Shopping Center, Supervisor, Gerente, Inspetor de Atendimento em Shopping Center: R\$ 895 (oitocentos e noventa e cinco reais);
- B) Assistente administrativo, Recepcionista, Agente de Patrimônio, Encarregado: R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);

- C) Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro, Recepcionista, Ascensorista, Vigia e Zelador: R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais);
- D) Boy, Garagista, Manobrista, Faxineira, Mensageiro, Auxiliar de serviços gerais, demais trabalhadores em serviços gerais R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).
- E) Os demais pisos relativos às funções existentes nos condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos que não foram contempladas por esta Convenção Coletiva de Trabalho sofrerão o reajuste de 6,5% (seis e meio por cento) sobre o salário praticado em dezembro de 2013.

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA – Os trabalhadores que em 31.12.2013 estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os condomínios concederão o reajuste de 6,5% (seis e meio por cento), incidentes sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que os Condomínios aqui representados poderão compensar o reajuste previsto no caput desta Cláusula, com todas as antecipações e/ou aumentos espontâneos concedidos a partir de janeiro de 2014, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções e equiparação salarial, esta última determinada por sentença judicial.

Parágrafo Segundo: Nenhum empregado das categorias profissionais convenientes poderá receber do seu empregador salário inferior ao piso estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada e firmada pelos negociantes para vigor de 01.01.2014 à 31.12.2014, **exceto para os empregados em Shoppings Centers**, que a vigência será de 01.05.2014 à 31.12.2014.

Parágrafo Terceiro: É facultado ao empregador, conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Quarto: Em conformidade com o Enunciado 331 do E. TST, esta Convenção é extensiva aos empregados das prestadoras de serviços e aos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Quinto: As eventuais diferenças salariais resultantes da incidência do quanto estipulado anteriormente deverão ser pagas no máximo até a folha de pagamento de competência setembro de 2014.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA – A título de gratificação os empregadores concederão mensalmente aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, no valor de 1% (um por cento) sobre o salário base por cada 01 (um) ano de efetivo serviço ao mesmo empregador, a contar da data de assinatura do presente instrumento, observando-se o teto máximo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, sem prejuízos de direito adquiridos independentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento ou por negociação havida entre as partes.

Parágrafo Único: Os empregados que já percebem espontaneamente dos seus empregadores a referida gratificação acima do seu teto máximo, estabelecido no caput da presente cláusula, não farão jus a mais qualquer outro percentual a título de adicional por tempo de serviço.

CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO / VALE REFEIÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – Os trabalhadores receberão cesta básica ou vale alimentação ou vale refeição, no valor de R\$205,00 (duzentos e cinco reais) por mês laborado nos condomínios estritamente residenciais e R\$215,00 (duzentos e quinze reais) no demais casos, sendo que tal parcela, em nenhuma hipótese integra o salário para fins de qualquer cálculo, inclusive recolhimento e/ou contribuição.

Parágrafo Primeiro – Aqueles condomínios que efetuam o desconto de participação dos trabalhadores na cesta básica ou vale alimentação ou vale refeição poderão continuar efetuando o desconto até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o benefício.

Parágrafo Segundo – O benefício deverá ser pago através de “cartão benefício”, mediante convênio com empresas registradas no programa de alimentação do trabalhador (portaria MTB nº 87 de 28 de janeiro de 1997), sendo o cumprimento deste parágrafo fiscalizado no âmbito de cada categoria profissional, pelos respectivos Sindicatos, esclarecido que o pagamento em espécie ou em produtos alimentícios infringe esta cláusula e constitui salário *in natura*, incorporando-se ao salário do empregado nos termos do artigo 458 da CLT.

DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO EM CONDOMÍNIO

CLAUSULA OITAVA – A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, salvo nas hipóteses de o Empregador adotar a escala pelo regime de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ou adotar o sistema de Banco de Horas, previstos nos Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que os Empregadores estão autorizados a utilizar a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com os seus empregados, nos seguintes termos:

I – Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda) de efetivo trabalho diário, no regime estabelecido no parágrafo primeiro, **não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.**

II – Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

III – A concessão de pelo menos uma hora para alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

IV – Em conformidade com a Súmula 444 do TST é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado que os Empregadores estão autorizados a utilizar o regime de “Banco de Horas”, estabelecido pelo parágrafo 2º. do art. 59 da CLT, nos seguintes termos:

I – O excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (uma) ano, a referida compensação.

II - O Empregador poderá optar pela compensação indicada no inciso I no período destinado à compensação prevista neste parágrafo.

III - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas excedentes laboradas pelo empregado, o empregador pagará seu valor correspondente juntamente com as parcelas rescisórias, com o adicional de hora extra previsto nesta convenção.

IV - Se na rescisão contratual houver crédito de horas em favor do empregador, poderá ele descontá-las quando do pagamento das verbas rescisórias, pelo valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que trabalham 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais não farão jus a qualquer adicional de horas extraordinárias, quando a jornada recair em domingos e feriados devidamente compensados.

Parágrafo Quarto: O excesso de horas trabalhadas em um dia poderá também ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o limite de quarenta e quatro horas.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

CLAUSULA NONA – Fica convencionado que as empresas são obrigadas a conceder o intervalo intrajornada, necessário para alimentação e repouso dos seus empregados, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese desse intervalo não ser concedido, ficam os empregadores obrigados a remunerar o período correspondente com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do empregado.

Parágrafo Segundo – A pré-assinalação do intervalo intrajornada no cartão de ponto gera a presunção do seu efetivo gozo pelo empregado.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA – Quando a jornada de trabalho exceder a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a remuneração das horas que excederem a jornada normal será acrescida do adicional de **75%** (setenta e cinco por cento) nas duas primeiras horas e de 100% (cem por cento) nas excedentes, salvo regime de compensação de jornada, conforme dispõe a lei e ou a convenção.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O trabalho noturno prestado no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro – Fica convencionado que na jornada de 12x36, o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- A) Do Dirigente Sindical, nos termos do art. 543, § 3º da CLT;
- B) Nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária;

C) Até que se complete 12 (doze) meses após a cessação do benefício auxílio doença acidentária.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Nos termos da Lei 12.506/2011, de que tratam os artigos 487 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Contudo, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral, sendo que é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 02 (duas) horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral por 7 (sete) dias corridos no final do aviso-prévio, nos termos do art. 487 e 488 da CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – No ato da homologação da rescisão do Contrato Individual de Trabalho, prevista no artigo 477, § 1º na CLT, o **SINTECONCS – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS E TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTERS E CENTROS EMPRESARIAIS DA CIDADE DE SALVADOR** poderá exigir do empregador a apresentação da documentação pertinente aos representantes da categoria e, em especial, toda a documentação relativa ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e extrato simplificado do FGTS, entretanto, em nenhuma hipótese, poderá se recusar a proceder à homologação, sendo assegurado ao trabalhador o direito de ter suas ressalvas consignadas

SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Além das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho impostas pelo Ministério do Trabalho aplicáveis ao caso, são, ainda, direitos dos trabalhadores:

- A) A realização dos exames médicos admissionais e demissionais, obrigatórios por lei, conforme estabelecido na NR – 7 e art. 168, inciso III da CLT;
- B) A disponibilização de local adequado para refeição e vestuário no posto de serviço com mais de 20 (vinte) empregados, nos moldes da NR – 24;
- C) O fornecimento anual de 01 (um) fardamento gratuito pelo empregador, na medida em que exija o seu uso no ambiente de trabalho.

RELAÇÃO ENTRE OS CONVENENTES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – São asseguradas aos delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional conveniente, as prerrogativas do inciso VIII, do art. 8º, da Constituição Federal, e do art. 543 da CLT:

- A) O acesso ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre materiais de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ostensiva ou de cunho político – partidário;
- B) Ser requisitado para exercer atividade administrativa sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que preste serviços há mais 5 (cinco) anos ao mesmo empregador;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Mediante aviso prévio ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração 05 (cinco) dias anuais para realização de cursos, seminários e congressos em sua área de atuação, mediante comprovação de inscrição no referido evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Como determinado pelo § 2º, do art. 614 da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, a qual poderá ser obtida nos sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – É reconhecido o dia 16 de dezembro como comemorativo do Dia do Trabalhador em Condomínio do estado da Bahia, sendo garantida a folga ou a respectiva remuneração na hipótese de prestação de serviço, exceto para os Trabalhadores em Shoppings Centers.

MULTA

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Fica instituída a multa no valor do maior piso salarial da categoria profissional conveniente em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal ou de qualquer dispositivo desta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora, revertendo a multa à parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, nos termos do inciso III do art. 613 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – É assegurado aos convenentes o ajuizamento da Ação de Cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com o objetivo de requerer a correção ou ressarcimento do dano em favor da parte prejudicada.

TAXA ASSISTENCIAL AO SINTECONCS

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA – Obedecendo decisão da Assembleia Geral dos Trabalhadores, fica devidamente autorizado descontar do salário dos mesmos R\$14,48 (quatorze reais e quarenta e oito centavos) correspondentes a 2% (dois por cento) do salário mínimo por mês a partir do mês da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor será depositado através da Caixa Econômica Federal agência 0064 op. 003 conta corrente 2259-8 do **SINTECONCS**, até o 10º dia do mês subsequente ao mês da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, tendo o trabalhador direito a oposição a qualquer momento.


CLÁSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: O trabalhador poderá exercer o direito à oposição, a qualquer tempo, devendo ser observados os seguintes critérios:

- A) O empregado, ainda que tenha autorizado, poderá opor-se ao desconto, por escrito, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data do pagamento do salário, através de comunicado formal e entregue na sede do **SINTECONCS**;
- B) Em relação às cobranças pretéritas, o direito à oposição não valerá perante o respectivo sindicato, não prejudicando, no entanto, a adoção das medidas cabíveis pelo interessado;
- C) Na hipótese de oposição por parte do empregado, o Sindicato profissional deverá comunicar imediatamente ao empregador respectivo para que proceda a exclusão dos descontos da folha de pagamento, sob pena de devolução dos valores descontados indevidamente.

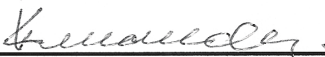
CLÁSULA VIGÉSIMA QUARTA: A critério exclusivo do empregador, poderá ser concedido, aos seus empregados que manifestarem interesse, Plano de Assistência Médica Privada, através de coparticipação.

E por estarem justos e convenientes, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor, que será devidamente registrada e arquivada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da 5ª Região, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Salvador-BA 08 de maio de 2014



SINTECONCS



SECOVI/BA